



## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 6/2021-010201

Inexigibilidade de Licitação

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento prestação de serviços especializados de contabilidade pública municipal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá. – Inexigibilidade Art. 25, II, da Lei 8.666/93.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

Contratação de empresa especializada para fornecimento prestação de serviços especializados de contabilidade pública municipal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá

### RELATÓRIO

1. Estão presentes: Termo de Referência, Ato Constitutivo e documentos pessoais dos sócios, Cartão CNPJ, Inscrição Estadual, Certidão de Regularidade de FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão negariva de Falência, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária – SEFA/PA, , Solicitação de Abertura de Processo Administrativo,



Prefeitura Municipal de  
**Cachoeira do Piriá**  
Governo Solidário  
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**



Autuação, Despacho do Gestor Municipal, Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, Autorização, Decreto de situação de emergência, Declaração de disponibilidade orçamentária, justificativa de contratação direta, parecer jurídico, termo de homologação, extrato de publicação de homologação, Contratos Administrativos e extratos de publicação dos mesmos.

---

## FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a aquisição de bens e serviços à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

3. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o Art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigibilidada.

4. Com relação à situação emergencial, o art. 25, II assim dispõe:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



Prefeitura Municipal de  
**Cachoeira do Piria**  
Governo Solidário  
**CNPJ: 01.612.360/0001-07**



realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

#### CONCLUSÃO

5. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade. É o Parecer

Cachoeira do Piria/PA, 05 de fevereiro de 2021.

**DANIEL BORGES PINTO**  
**COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO**  
**DECRETO Nº 003/2021**